



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. N 1917/2010
.....

PARECER N. : 0082/2021-GPYFM

PROCESSO N.: 1917/20
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU –JARUPREVI
INTERESSADA: ILZA PORTO PEREIRA TEIXEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

Retornam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria especial de magistério, concedida a Sra. **Ilza Porto Pereira Teixeira**, ocupante do cargo de Professor, nível III, **matrícula n. 850**, carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jarú, lotada na Secretaria Municipal de Educação – Semecel.

O corpo instrutivo, em relatório primordial acostado às fls. 01/07 (ID 928148), pugnou por **diligência** considerando as diversas matriculas mencionadas (cadastros sob os n.s 342, 850 e 1584) quanto ao tempo público averbado de 20.02.1991 a 02.06.1995, bem como por não constar na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N 1917/2010
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

declaração os exercícios de 2003 a 2005 nas funções de magistério, razão pela qual a servidora não cumpriu o requisito tempo de 25 anos de efetivo exercício.

Na sequência, o *Parquet* de Contas analisando as informações e demais elementos, manifestou-se nos seguintes termos:

A servidora foi aposentada no cargo de professora, cadastro 850, com carga horária de 20 horas, por meio da Portaria n. 045/JP/2020, publicada no DOM n. 2721, de 28.05.2020, com fundamento no artigo 6º, incisos I,II, III, IV e V da EC n. 41/2003 c/c §5º do art.40, da CF e art.100,§1º, da Lei Municipal n. 2106/16 (ID 916556)¹.

Consoante certidões do instituto a servidora laborou no Município sob regime estatutário, no cargo de professora sob matrícula 850 (admitida em 02.02.1999), e contribuiu por 7.766 dias, tendo sido averbado 1564 dias de contribuição ao instituto, relativo ao tempo laborado no cargo de professora do município, sob cadastro 340, relativo ao período de 20.01.1991 a 02.06.1995), perfazendo um total de **9.330 dias**, ou seja, **25 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição**. Vejamos:

DATA INICIAL	DATA FINAL	TOTAL DE DIAS	TEMPO CONC.	TEMPO APROVEITADO	ANO	MÊS	DIA	EMPREGADOR
20/02/1991	02/06/1995	1.564	0	1.564	4	3	14	Prefeitura de Jaru
02/02/1999	07/05/2020	7.766	0	7.766	21	3	11	Prefeitura Municipal de Jaru
		25a em 25d 9.330	0a em 0d 0	25a em 25d 9.330				

Pois bem. A presente aposentadoria foi concedida pela regra do art. 6º da EC nº 41/03 com a redução da idade e tempo de

¹ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade, se mulher**;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher**;
- III - **vinte anos de efetivo exercício no serviço público**; e
- IV - **dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N 1917/2010
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

contribuição contidas no § 5º do art. 40 da CF². Essa regra exige não somente que a inativa comprove tempo de serviço/contribuição no cargo de professora, mas que efetivamente exerceu as funções de magistério por 25 anos (mulher) e 30 anos (homem), em estabelecimento de educação básica de ensino, consoante orientação do STF³ e jurisprudência desta Corte.

Nada obstante, no que tange ao requisito atinente ao mínimo de 25 anos de contribuição no exercício efetivo da **função de magistério**, à luz do que dos autos consta, a servidora fez **apenas 8014 dias, que equivale a 21 anos 11 meses e 19 dias** nessa condição:

² § 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

³ ADI 3.772. • **Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.**

[Tese definida no [RE 1.039.644 RG](#), rel. min. **Alexandre de Moraes**, P, j. 12-10-2017, DJE 257 de 13-11-2017, [Tema 965](#).]

(...), na [ADI 3.772](#), ajuizada pelo Procurador-Geral da República, chancelou-se a constitucionalidade da [Lei federal 11.301/2006](#), que frontalmente colidia com a jurisprudência remansosa do Tribunal acerca do sentido da expressão "funções de magistério", para fins de cômputo de tempo da aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 5º, da [Constituição](#) (...).

(...), o Supremo Tribunal Federal afirmou, encampando interpretação estrita, que a docência caracterizar-se-ia pelo exercício de função em sala de aula, entendimento cristalizado, inclusive, na [Súmula 726](#). A seu turno, em hipótese de reação frontal, o legislador infraconstitucional emprestou exegese ampliativa à categoria "funções de magistério", para efeito de concessão de aposentadoria especial aos professores, de modo a albergar aquelas "exercidas por professores (...) no desempenho de atividades educativas", aí incluídas "as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico". Destarte, na [ADI 3.772](#), o Tribunal, ao reconhecer a validade da [Lei 11.301/2006](#), aquiescera com a possibilidade de correção legislativa de sua jurisprudência, (...).

[[ADI 5.105](#), rel. min. **Luiz Fux**, P, j. 1º-10-2015, DJE 49 de 16-3-2015.]

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da [Constituição Federal](#). III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme,

nos termos supra. [[ADI 3.772](#), rel. min. **Ayres Britto**, red. p/ o ac. min. **Ricardo Lewandowski**, P, j. 29-10-2008, DJE 204 de 27-3-2009.]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N 1917/2010
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

DATA INICIAL	DATA FINAL	TOTAL DE DIAS	TEMPO CONC.	TEMPO APROVEITADO	ANO	MÊS	DIA	EMPREGADOR
20/02/1991	02/06/1995	1.564	0	1.564	4	3	14	Prefeitura de Jaru
02/02/1999	31/12/2002	1.429	0	1.429	3	11	4	Prefeitura Municipal de Jaru
01/01/2006	30/09/2019	5.021	0	5.021	13	9	6	Prefeitura de Jaru
		21a 11m 19d 8.014	0a 0m 0d 0	21a 11m 19d 8.014				

Há que se esclarecer que consoante certidões a servidora inicialmente ocupou cargo sob matrículas 340 (20.02.19 a 21.03.2002) e 580 (02.02.99 a 07.05.20), e posteriormente passou a ocupar cargo, sob matrícula 1584.

Assim como, que o instituto averbou e contou para efeitos da aposentadoria sob apreciação (cadastro 850), do tempo laborado no cargo de professora sob cadastro 340, apenas o período de 20.02.1991 a 02.06.1995, posto que a pedido da servidora o tempo restante (03.06.95 a 21.03.03), deveria ser averbado na matrícula 1584.

Assim, a despeito de ter sido apresentado declaração de que a servidora exerceu a função de magistério nos exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1998, a não averbação pelo instituto do respectivo tempo, impede que se considere tais declarações nesta aposentadoria.

Nesta senda, o Ministério Público de Contas acompanha a conclusão da Unidade Técnica de que não resta comprovado 25 anos de exercício nas funções de magistério, pois ao debruçar perante os documentos apresentados verifica-se que de fato, não constam declarações referentes aos exercícios de 2003 a 2005, (págs. 16/20, ID 916557).

Nesta conjectura, mister se faz o chamamento do Secretário municipal de educação de Jaru, assim como do Superintendente do Jaru-Previ e a servidora para o esclarecimento da divergência apontada, considerando que não há informações verossímeis capazes de comprovar o **exercício nas funções de magistério por 25 anos** que lhe assegure a legalidade e registro do benefício dos moldes concedidos por esta Corte de Contas⁴.

(....)

Fora prolatada, então, a decisão n. 0113/2020-GABFJFS (págs. 01/03 –ID967522), concedendo prazo para que fossem apresentadas

⁴ Conforme cálculos efetuados pela unidade técnica de págs. 8 e11, do ID 928147 consoante Declaração de magistério enviada pela prefeitura de Jaru.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N 1917/2010
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

razões de justificativas, juntando os documentos necessários a sanar as irregularidades apontadas no opinativo ministerial.

Analisando a documentação probatória encartada pelo jurisdicionado, a Unidade Técnica, em seu derradeiro relatório, concluiu pela impossibilidade de analisar o direito de aposentação da interessada: (a) primeiro porque o tempo de serviço não prestado como atividade de magistério (2003, 2004 e 2005), foram erroneamente computados na certidão de tempo de contribuição; (b) segundo porque não foi possível identificar para qual matrícula destinou-se os períodos de 03.06.1995 a 21.03.2002.

Alfim, em razão de tais falhas e, considerando ademais a possibilidade de negativa de registro, necessário se faz, que sejam reiteradas as determinações não cumpridas Superintendente do Jaru-Previ.

É o breve relatório.

Ab initio, **divirjo** do entendimento do Corpo Técnico quanto à necessidade de nova diligência, isso porque não obstante a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fls.15/16, do ID 971265) tenha computados os tempos de 2003, 2004 e 2005 não declarados como atividade docente na matrícula 850, a sua exclusão não irá refletir no direito a inativação da interessada.

Mister destacar que o Superintendente do Jaru Previ esclareceu que: “os tempos relativos aos anos de **2003, 2004 e 2005** não foram declarados porque a servidora **não prestou atividade no corpo docente**, estando ela na biblioteca” (pág.02, do ID 971265).

Oportuno trazer à baila que há precedentes do STF considerando o tempo laborado na biblioteca para fins de aposentadoria



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. N 1917/2010
.....

especial desde exerça função correlatas às atividades educacionais, o que não é o caso dos autos.

Dito isto, reitero o parecer anterior no que concerne a inclusão de tais períodos para efeitos do cálculos da aposentadoria de magistério, posto que não comprovado que a servidora exerceu atividades concernentes ao magistério na biblioteca em unidade escolar⁵.

Depreende da nova Certidão de Tempo de Contribuição emitida e apresentada pelo instituto (fl.15/16 juntados aos autos) que a servidora laborou no Município sob regime estatutário, no cargo de professora sob matrícula 850 (02.02.1999) a 07.05.2020) e contribuiu por **7.766 dias** (21 anos, 3 meses e 9 dias), tendo sido averbado **2.904 dias**, referentes ao período de 20.02.1991 a 01.02.1999, laborados sob matrícula 342, perfazendo um total de 10.670 dias que equivale a **29 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de serviço** .

Assim, o tempo de serviço dantes não averbados, pertinentes ao período de 03.06.95 a 01.02.1999, declarados como exercício de função de magistérios, passaram a constar como averbados pelo instituto na nova Certidão, devendo ser computado para efeitos dos cálculos do requisito 25 anos na função de magistério.

Nessa linha de entendimento, refazendo os cálculos consubstanciado nas Declarações (fls. 9 a 14) e Certidão (fls. 15/16) do ID 971265, juntados aos autos, conclui-se pelo cumprimento do referido requisito, e saneamento da impropriedade apontada na manifestação exordial:

⁵ Refiro-me àquelas relacionadas com a correção de provas, atendimento aos pais e alunos ou direção de unidade escolar, exercidas em estabelecimentos de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e médio).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N 1917/2010
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Data inicial	Data final	Total de dias	ano	mes	Dia	
02.02.1999	31.12.2002	1.429	3	11	4	Matr.850
01.01.2006	30.09.2019	5.021	13	9	6	Matr.850
20.02.1991	01.02.1999	2.904	7	11	19	Averbado matric.342
		9.354	25	7	19	

A servidora tem *jus* a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher às condições dispostas no art. 6º da EC 41/03 (admissão antes de 31.12.2003)⁶; possuir mínimo de 50 anos⁷; reunir mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério⁸; 10 na carreira e 5 no cargo), consoante certidões e documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

Nesse sentido tem se manifestado esta Corte.

Acórdão AC2-TC n. 00753/20 (processo n. 03083/20).

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e

⁶ Admitida 02/02/1999 – ID 971265, fls. 15.

⁷ Nascida em 30/11/1968, contava com 51 anos na data do seu afastamento para aposentadoria.

⁸ Contava com 29 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição no serviço público (pág.15/16, do ID 971265), 17 anos, 08 meses e 05 dias no cargo e carreira, sendo 25 anos, 07 meses e 19 dias na função de magistério, consoante cálculo efetuado por este Parquet via Sicap.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N 1917/2010
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF). (Grifei)

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Adma Araujo de Oliveira Martins, portadora do CPF n. 285.931.622-15, ocupante do cargo público de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300024605, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 553/IPERON/GOV-RO, de 17.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 203, de 30.10.2017 (ID 967760), modificado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 145, de 07.11.2019, publicada no DOE n. 211, de 11.11.2019 (ID 967764), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 532/2008; (Grifei)

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; (Grifei) (...)

6. As regras de aposentação em análise estão insculpidas nos incisos I, II, III e IV e caput do artigo 6º da EC n. 41/03, os quais amparam a aposentadoria dos servidores que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, e que tenha preenchido, cumulativamente os seguintes requisitos: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira, e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Ademais, caso comprovado 25 anos de exercício na função de magistério, aplica-se o redutor de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, conforme prevê o art. 40 § 5º da CF.

7. Conforme análise das informações contidas nos autos, constatou-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria sub examine em 11.01.2016 (ID 971109 fl. 13). Com efeito, a interessada comprovou mais de 25 anos de exercício em função de magistério, fazendo jus ao redutor de professor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N 1917/2010
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96;

É o parecer.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 23 de Abril de 2021



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA